Supremo Tribunal Federal

1529

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.04.2000

EMENTÁRIO Nº 1 9 8 8 - 8

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.807-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

15/02/2000

ADVOGADA: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

RECORRIDA: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADOS: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTROS

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ilmar galvão - relatof

T.F. 102.002



1530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.807-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

RECORRIDA: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADOS: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Tribunal Regional Federal da 3º Região, em sede de apelação, deferiu mandado de segurança interposto pela recorrida para afastar a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI no desembaraço aduaneiro de "bolsas para coleta de sangue" para serem utilizadas na prestação de seus serviços médicoshospitalares. Reconheceu que, dada sua natureza de entidade fechada de assistência social, considerada complementar do sistema de previdência e assistência social, enquadra-se no disposto no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal.

Interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a e c, da Carta Magna, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão, ao reconhecer a imunidade ao IPI e ao Imposto de Importação, contrariou o art. 150, inc. VI, c, da mesma Carta. Alega não se caracterizar a recorrida como entidade de assistência social, uma vez que as atividades por ela desenvolvidas "carecem da

gratuidade e altruísmo próprios das entidades de assistência social, a par da generalidade em relação aos benefícios que se propõem a prestar, não podendo invocar a imunidade constitucional em seu benefício". Assevera que se a recorrida, por força de lei, é equiparada a instituição de assistência social, faz jus, portanto, apenas à isenção, mas não à imunidade constitucional.

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

É o relatório.

AM/emo

15/02/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.807-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O recurso não há de ser conhecido no tocante à alínea c, visto que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do art. 6°, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei n° 2.065/83, como entendeu a recorrente. Aliás, referido dispositivo nem sequer foi cogitado pelo aresto, por se estar diante de instituição de assistência social e não de previdência privada.

De outra parte, nem há que se falar em afronta à imunidade tributária.

É peremptória a norma do art. 150, VI, c, ao vedar, sem qualquer limitação, a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre outras entidades, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

No caso, mostra-se relevante o fato considerado pelo julgado para reconhecer a imunidade de que a recorrida "possui finalidade estatutária (fl. 15) prevista no caput do art. 39 da Lei nº 6.435/77, bem como tendo em vista que essas conceituações finalísticas não foram alteradas por legislação posterior (...), é

F.F. 102.002

entidade fechada e que, por sua natureza de instituição de assistência social, a ela se aplica, mutatis mutandis, o disposto no inciso VI, letra c, do art. 150 da Constituição da República (...) estando imune ao recolhimento dos impostos incidentes sobre a importação de bens, recebidos a título de doação, para seu uso exclusivo e desenvolvimento das suas atividades".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto no sistema da Carta anterior quanto no da atual, tem entendimento de que:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade a que se refere a letra "c" do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.

Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 89.173, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.12.78)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SESI. Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição Federal, art. 19, III, letra c). A palavra empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de excetuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Recurso conhecido e provido". (RE 89.590, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 91/1103)

"Imunidade tributária. Art. 150, VI, **c**, Constituição. Instituição de assistência social. Exigência de imposto sobre serviço calculado sobre o preço cobrado em estacionamento de veículos no pátio interno da entidade.

Ilegitimidade.

Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque.

Precedentes da Corte: RE 116.188-4.

Recurso conhecido e provido". (RE 144.900-4, Relator Min. Ilmar Galvão)

O ponto sustentado pela recorrente no sentido de não haver generalidade nem gratuidade da prestação ou do serviço de assistência social que a recorrida oferece não é objeção ao reconhecimento da imunidade.

Esse aspecto já foi posto em relevo pela jurisprudência desta Corte, prevalecendo entendimento de que o fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a condição de entidade de assistência social, de modo a submetê-las à tributação.

Reproduzo a respeito trecho do voto do Min. Sydney Sanches, redator do acórdão do RE 116.188 (RTJ 131/1301/02):

"A Constituição e o Código Tributário Nacional ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas, das instituições de educação e assistência social supõem, necessariamente, que elas as aufiram da prestação de serviços remunerados. Só a remuneração de serviços e os resultados de investimentos ou, mesmo, de aplicações

- The control of th

financeiras, podem realizar o saudável objetivo de colocar essas entidades ao abrigo da necessidade de recorrer à caridade oficial ou particular, sempre volúvel e precária. Assim entendidos os preceitos constitucional e da lei complementar é evidente, d.v., que a habitualidade da execução de serviços retribuídos é, não apenas, irrelevante para o efeito de excluir a imunidade, como, também, recomendável ou louvável, para habilitar a instituição a cumprir seu relevante objetivo. O que a Constituição e o Código Tributário não permitem é a distribuição das rendas a associados, ou administradores.

A instituição da imunidade é um problema político solvido pelo legislador constituinte brasileiro sob a inspiração de critérios finalísticos. Preservam-se o patrimônio, a renda e os serviços das instituições enumeradas no art. 19, III, c, "pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado". Por isso, a imunidade "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, pela sua natureza" (Baleeiro, Limitações Constitucionais, pág. 184, 3° ed.)."

Lê-se da ementa do acórdão:

"ISS. SESC. CINEMA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 19, III, **C**, DA EC N° 1/69) CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 14).

Sendo o SESC instituição de assistência social, que atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional — o que não se pôs em dúvida nos autos — goza da imunidade tributária prevista no art. 19, III, c, da EC nº 1/69, mesmo na operação de prestação de serviços de diversão pública (cinema), mediante cobrança de ingressos aos comerciários (seus filiados) e ao público em geral."

1. 是大概是1977年19月1日 - 1971日 - 1

Assim, afinando-se a conclusão do aresto recorrido com a orientação assentada pela Corte, não conheço do recurso.

* * * * *

AM/emo

1537

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.807-3

: SÃO PAULO PROCED.

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

: UNIÃO FEDERAL RECTE.

ADVDA.

: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA RECDA.

: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTROS ADVDOS.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.

Unânime. 1ª. Turma, 15.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

> Ďias Duarte Coordenador

S.T.F. 102-002